

Apelação Cível nº **0011346-30.2023.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **ESPOLIO DE CEZAR CASTILHOS ESPIRITO SANTO**

Juízo Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do crédito e da ausência de movimentação útil. A execução, distribuída em 09/11/2023, cobrava débitos tributários de IPTU no valor histórico de R\$ 6.519,40. Após devolução negativa do aviso de recebimento, o Município requereu arresto on-line de ativos financeiros da parte executada, sem que fosse posteriormente intimado antes da prolação da sentença extintiva ora recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor poderia ser extinta com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia

intimação da Fazenda Pública para adoção das providências destinadas ao prosseguimento do feito; e (ii) estabelecer se a ausência de prévia oitiva do exequente configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, capaz de invalidar a sentença extintiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.184 do STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento das execuções à adoção prévia de tentativa de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a inadequação da medida.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução CNJ nº 617/2025, regulamenta a aplicação do Tema 1.184 e estabelece medidas de racionalização e eficiência para o tratamento das execuções fiscais, inclusive quanto às hipóteses de extinção dos executivos de valor inferior a R\$ 10.000,00.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o valor de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas, desde que presentes, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens.

6. O mesmo IAC faculta a intervenção jurisdicional nos processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisados por inércia do credor, inclusive mediante concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova as providências necessárias à citação ou à constrição patrimonial.

7. A Fazenda Pública havia formulado requerimentos de arresto on-line de ativos financeiros, mas não recebeu intimação antes da extinção da execução, o que impediu a adoção de medidas destinadas ao prosseguimento do feito.

8. A extinção da execução sem prévia oitiva do exequente viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos

arts. 9º e 10 do CPC, pois a parte foi surpreendida por fundamento que conduziu ao encerramento do processo sem oportunidade de manifestação.

9. A sentença extintiva configura error in procedendo porque foi proferida prematuramente, sem observância do procedimento aplicável e sem permitir que a Fazenda Pública se manifestasse sobre a viabilidade do prosseguimento da cobrança fiscal.

10. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade de sentenças que extinguem execuções fiscais de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública e sem observância das garantias do contraditório e da não surpresa.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da execução fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º; Resolução CNJ nº 617/2025. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral, RE nº 1.355.208; STF, ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0041697-68.2021.8.19.0031, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0001160-57.2022.8.19.0043, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 09.02.2026; TJRJ, Apelação nº 3004194-06.2025.8.19.0068, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 02.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0018861-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 12.01.2026.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, o qual, em sede de execução fiscal ajuizada em face do **ESPOLIO DE CEZAR CASTILHOS**

ESPIRITO SANTO, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, CPC.

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (id-000028):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: (...)

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção

das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo

mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos: (...)

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6: A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes

federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em suas razões recursais de id-000043, sustenta, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada pois partiu de premissa fática equivocada, aplicou os precedentes vinculantes de forma incompleta e contrária à sua finalidade, além de ter violado princípios básicos do direito processual civil.

Defende que a sentença vergastada padece de nulidade, pois incorreu em *error in procedendo* ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, firmado em sede de IAC, mas também a norma processual que veda a edição de decisão surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), a partir da ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Aduz que no caso concreto a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da resolução do mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança fiscal em curso, conforme facultado no IAC julgado por esta Corte Estadual.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença de extinção, com o retorno dos autos ao juízo de origem, em prosseguimento da execução fiscal.

Ausência de juntada de contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido.**

No mérito, **assiste razão** ao apelante.

Na origem, cuida-se de execução fiscal instaurada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face do ESPOLIO DE CEZAR CASTILHOS ESPIRITO SANTO, distribuída em 09/11/2023 para a cobrança de débitos tributários de IPTU referentes aos exercícios fiscais de 2019, 2020 e 2021, no valor histórico de R\$ 6.519,40, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de id-000003 que instrui a petição inicial.

Houve a devolução negativa do AR em id-000018, informando a ausência de citação da parte devedora.

Em manifestação de id-000024, o Município de Rio das Ostras requereu, com base nos artigos 7º, III da Lei nº 6.830/80 e 830 do CPC, que

fosse efetivado o arresto online nas contas bancárias do executado, como medida assecuratória do processo de execução fiscal.

Ato seguinte, o Juízo de origem proferiu sentença no id-000028, extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, CPC, sendo certo que em face dessa decisão sobreveio o presente recurso de apelação.

Explicitado o contexto fático dos autos, cumpre adentrar na controvérsia recursal.

Conforme relatado, o Juízo de origem julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que a situação preencheria os elementos indicados no Tema 1.184 da Repercussão Geral, da Resolução CNJ 247/2024 e do Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Com efeito, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 (RE 1.355.208), fixou a seguinte tese jurídica para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução 547/24, posteriormente alterada pela de Resolução 617/25, com o objetivo de uniformizar a aplicação da aludida tese, instituindo medidas de racionalização e eficiência na tramitação das execuções fiscais.

Nesse contexto, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Contudo, na hipótese dos autos a sentença extintiva deve ser anulada, porquanto não foi dada a possibilidade de a Fazenda Pública adotar as

medidas necessárias para viabilizar o prosseguimento da execução fiscal, conforme previsto pela resolução do CNJ.

Observa-se que havia requerimento de realização de arresto online de ativos financeiros da parte executada pelo Município (id-000024), não se verificando qualquer intimação ao ente posteriormente, sobrevindo a sentença extintiva ora recorrida.

Nesse contexto, evidencia-se manifesta violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, porquanto o exequente foi surpreendido com a extinção do processo sem sua prévia oitiva.

Nessa linha, eis o teor dos art. 9º, *caput*, e 10 do CPC, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A propósito, traz-se à baila precedente desta Corte de Justiça, em que reconhecida a nulidade da sentença em casos similares, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC, COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte exequente na qual se insurge contra a sentença, que na forma do art. 485, inciso VI do CPC, do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, extinguiu a execução fiscal pela ausência de interesse de agir da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve inobservância pelo juízo a

quo dos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Tema nº 1.184 do STF, ao extinguir a demanda sem resolução do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O E. STF, no julgamento do RE 1355208, firmou tese no Tema nº 1.184 da repercussão geral, no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, sendo posteriormente editada a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. 4. Ao contrário do fundamento adotado pela sentença, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, uma vez que, embora o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, o feito não permaneceu paralisado por mais de um ano sem movimentação útil, ocorrendo a citação válida do executado durante o período. 5. De igual modo, o juízo a quo também não intimou à Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 90 dias, em caso de não localização de bens passíveis de penhora do executado, assegurado pelo art.1º, §5º da Resolução nº 547/2024 do CNJ. 6. Ademais, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, estabeleceu que a extinção do feito por não localização de bens suscetíveis à penhora também necessita do transcurso de 1 ano sem movimentação útil. 7. Assim, por qualquer ângulo que se apresente está configurada a violação às regras impostas pela Resolução nº 574/2024 do CNJ, e a anulação da sentença, por error in procedendo, é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Sentença reformada. Recurso provido. (...) (0041697-68.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo Município de Pirai contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de contribuinte, fundada em créditos tributários referentes aos exercícios de 2018 a 2021, no valor originário de R\$ 1.912,18, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil por mais de um ano, com base no art. 485,

III, do CPC c/c art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a extinção, de ofício, de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) estabelecer se a ausência de observância do contraditório e do princípio da não surpresa invalida a sentença extintiva. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos nela previstos. 4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do executado, o que pressupõe prévia intimação. **5. A extinção do feito sem oportunizar manifestação prévia do exequente configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.** 6. A sentença foi proferida de forma prematura, quando ainda pendentes de apreciação requerimentos formulados pelo Município exequente, o que compromete a regularidade do pronunciamento judicial. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando não observado o procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Sentença anulada. (...) (0001160-57.2022.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 09/02/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM. COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A ISS DOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2020. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFINO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU. **EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (3004194-06.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 02/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifos nossos)

Apelação Cível. Direito Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Crédito inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). A Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal. Previsão de que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando de seu ajuizamento, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (§1º do art. 1º da referida Resolução). Em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, do Tema nº 1184 STF e nem mesmo no IAC nº 007918293.2024.8.19.0000, julgado recentemente pela colenda Seção de Direito Público - TJRJ, se encontra determinação de que o juiz deve mandar intimar o exequente para requerer providências que evitem a extinção da execução, na forma do disposto no §1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024. **A imperiosa necessidade de intimação deriva de princípios e normas legais, quais sejam: o princípio da não surpresa (arts. 9º e 10, CPC) e a expressa disposição do art. 485, III e §1º do CPC. Hipótese dos autos em que não houve prévia intimação da Fazenda Pública, restando violados o princípio da não surpresa e a norma do artigo 485, III e §1º do CPC.** Precedentes deste TJRJ. Anulação da sentença que se impõe. Provimento do recurso. (0018861-50.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 12/01/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (Grifos nossos)

Ante o exposto, **conheço** e **dou provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator